

## INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 14/2025

**TEOR DA SOLICITAÇÃO:** Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 4.512/2004, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

**SOLICITANTE:** COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**AUTOR:** Leonardo José Rolim Guimarães  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho,  
Previdência, Assistência Social e Família

## 1. SÍNTSE DA MATÉRIA

---

O projeto em análise, de autoria do Deputado VICENTINHO, atribui às empresas e empregadores do setor rural a obrigação de fornecer café da manhã e almoço aos trabalhadores rurais assalariados, independentemente do tipo de contrato de trabalho.

Estabelece, ainda, a proposição, que ao programa de alimentação assim estabelecido aplicam-se disposições da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, a qual autoriza a dedução, para fins de apuração do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 1.298/2007, de autoria do Deputado João Dado, que institui Programa de Alimentação para os trabalhadores de empresas produtoras de álcool e açúcar.

## 2. ANÁLISE

---

Os projetos em exame visam ao fornecimento de alimentação aos trabalhadores rurais, cujas despesas poderão ser deduzidas do lucro tributável para fins do cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas. Tal dedução decorre da Lei nº 6.321, de 1976, em face do exercício de opção das pessoas jurídicas em participar de programas de alimentação do trabalhador, aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Dessa forma, o benefício já existe. Todavia, a partir do momento em que tornam sua concessão obrigatória, o projeto principal e seu apenso provocarão uma redução mais acentuada na base de cálculo do tributo, passando a alcançar pessoas jurídicas que optaram por não fornecer alimentação a seus empregados.

Portanto, os projetos se encontram apoiados em renúncia de receitas da União. Logo, promovem impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado nem compensado.

## 3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

---

Ao promover renúncia de receitas da União, sem calcular nem apresentar medidas compensatórias, as proposições, descumprem os seguintes dispositivos: arts. 14 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000); art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (LDO 2025); e art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias (ADCT).

#### **4. RESUMO**

---

Entendemos que os Projetos de Lei nº 4.512 de 2004 e nº 1.298, de 2007, bem como o substitutivo aprovado pela CTASP, apresentam incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

Brasília-DF, 26 de março de 2025.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES  
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA